Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3331/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119712/2012
PROTOCOLO	: 1370880
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 168/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 80/2012, do qual originou o Contrato Administrativo n. 168/2012, celebrado entre Administração Municipal de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda, tendo por objeto o fornecimento de óleo lubrificante para frota municipal.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

1- Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4947/2013** (peça 25, fl. 218), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual;

2- Deliberação **AC01-G.JRPC-430/2016** (peça 41, fls. 249-252), que julgou irregular a prestação de contas da execução orçamentária e financeira da contratação com a aplicação de multa no total de 100 (cem) UFERMS ao senhor João Carlos Aquino Lemes, em decorrência da irregularidade e pelo não atendimento à intimação.

Sobre a multa aplicada no item **II** da Deliberação AC01-G.JRPC-430/2016, é necessário registrar que:

- houve o pagamento conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 54 (fl. 266);
- foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 2372/2021 (peça 59, fls. 271-272), opinando pelo ***arquivamento***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante da quitação dos valores arbitrados a título de multa, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação **AC01-G.JRPC-430/2016**, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB